

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600371-81.2024.6.21.0000

Procedência: 070ª ZONA ELEITORAL DE GETÚLIO VARGAS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 GILBERTO POLON VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE

GONZALEZ

PARECER

ELEIÇÕES 2024. **PRESTACÃO** RECURSO. CONTAS. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM VERBAS DO **FUNDO ESPECIAL** DE FINANCIAMENTO DE **CAMPANHA** (FEFC). CHEQUE NÃO CRUZADO. BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILBERTO POLON



contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Getúlio Vargas/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 493,80 ao Tesouro Nacional, em decorrência de "despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha" com cheque "nominal mas não cruzado", em "desacordo com o artigo 38, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019" (ID 45978536).

Irresignado, o recorrente juntou documentos e sustentou que: 1) "o valor de R\$ 493,80 [...] foi pagamento de parte dos valores pagos em favor da empresa AJE Escritório Contábil Ltda, CNPJ 56.105.982/0001-30 que prestou serviços de contabilidade para o Recorrente nas eleições 2024"; 2) a empresa emitiu Nota Fiscal no valor de R\$ 706,00, e "o pagamento foi realizado através dos cheques: a) Cheque no. 00003- no valor de R\$ 493,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos) da conta 06.084974.0-6, conta FEFC; b) Cheque n. 000003- no valor R\$ 212,20 (duzentos e doze reais e vinte centavos) da conta 06.084973.0-2 da conta doação de Campanha, perfazendo assim o valor total de R\$ 706,00"; 3) assim, "embora parcialmente em desacordo com a norma regente, uma vez que os cheques não foram cruzados, temos que o beneficiário foi devidamente identificado como sendo a empresa AJE Escritório Contábil Ltda". Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas; e, subsidiariamente, com ressalvas, mas "afastando a determinação de recolhimento



ao Erário em ambos casos" (ID 45978544 g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A jurisprudência dessa e. Corte, ao se debruçar sobre caso análogo envolvendo pagamento com cheques nominais não cruzados e saques na "boca do caixa", sem trânsito pelo sistema bancário, firmou o entendimento de que "os documentos que comprovam a contratação dos fornecedores — contratos, notas fiscais e recibos de pagamento — não suprem a necessidade de que o lastro do pagamento seja registrado na própria operação bancária de crédito" (TRE-RS - REI 060029249, Relator: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: 03/05/2023 - g. n.).

Pois bem, o Parecer Conclusivo do Examinador de Contas atesta que o valor de R\$ 493,80 refere-se a "débito bancário cujo beneficiário do pagamento não está identificado nos extratos eletrônicos" (ID 45978517, p. 4). Assim, em que pese a argumentação desenvolvida pelo recorrente, deve-se aplicar nos presentes autos a tese firmada por unanimidade no precedente acima, em homenagem aos



princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, salienta-se não ignorar que "este Tribunal entende por flexibilizar as exigências normativas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário ante a apresentação da microfilmagem de cheque nominal e não cruzado que, embora sacado na 'boca do caixa', <u>foi subscrito no verso pela parte contratada (endosso em branco)</u>, de modo a confirmar o seu efetivo recebimento e legítima circulação" (REI nº 060028683, Relatora: Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: 02/07/2025 - g. n.). **Contudo**, no caso em apreço, tampouco consta referência a eventual subscrição no verso do cheque.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral